



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1033005-73.2024.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO - ME

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CIRO AUGUSTO TELES LIMA - DF71909 e JIRAIR ARAM MEGUERIAN - DF68009

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de Mandado de Segurança onde se busca ordem para suspender os efeitos "(...) da Portaria SERES/MEC 185/2024, ato que deu motivo ao pedido, na forma do inciso III do Art. 7º da Lei 12.016/2009, de forma que sejam afastadas as medidas administrativas sancionatórias ali previstas; a suspensão do procedimento de supervisão administrativa nº 23546.001763/2024-91; ordem para que a autoridade coatora se abstenha de determinar a abertura de novos procedimentos que tenham por objetivo sancionar o Impetrante, com base na tutela antecedente vigente; a imediata alteração do cadastro da Instituição no Sistema de Regulação da Educação Superior do Ministério da Educação - Emec, para excluir qualquer menção a medidas cautelares ou de supervisão", tudo com a cominação de multa em caso de descumprimento.

Argumenta que as medidas restritivas que ora busca afastar tem como fundamento o regular cumprimento de decisão judicial, deferido em Tutela Recursal obtida junto ao Tribunal Regional Federal, por decisão monocrática, que autorizou a realização do vestibular e início das atividades letivas nessa instituição, embora o requerimento administrativo para tanto ainda pendesse de análise pela autoridade impetrada.

Defende na inicial que as medidas que lhe foram impostas pela autoridade impetrada violam a garantia de acesso ao Poder Judiciário e o dever de motivação do ato atacado; bem assim, determina prejuízo moral e financeiro à sua atividade econômica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em sede de exame sumário da causa entendo presente a relevância do direito trazido a julgamento. De fato, pelo menos neste primeiro momento, verifico que a parte impetrante está escudada na sua iniciativa empresarial em decisão de órgão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ainda que de forma provisória, impede o exercício do poder de polícia administrativa tendentes a restringir os aspectos concernentes à realização do vestibular e o início das atividades letivas, sendo esse último seu consectário lógico.

Extraio da Nota Técnica SERES 48/2024, que se apura o ingresso de alunos em curso de Medicina (código e-MEC 5001707) não autorizado pelo MEC. Contudo, olvida que essa iniciativa da impetrante decorre da obtenção de Tutela Recursal (ordem judicial) obtida junto ao TRF da Primeira Região.

Sendo assim, as medidas restritivas e sancionatórias ora combatidas estão em aparente desacordo com o que restou determinado naquele tribunal de segunda instância, violando, dessa forma, o direito de não ser sancionado enquanto pender válida a tutela recursal, o que revela aqui causa de pedir diversa, justificando a propositura da presente ação.

A iniciativa da autoridade impetrada no ponto, com efeito, atenta contra o princípio da legalidade, garantia constitucional insculpida no art. 5º, II, razão pela qual deve ser revisto nesta oportunidade.

Da mesma forma, constato a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o elenco de ordens administrativas para obstar o funcionamento do curso autorizado judicialmente pelo TRF da Primeira Região, em decisão monocrática, determina forte prejuízo de ordem financeira e moral, na exata medida apontada pela parte impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO AD CAUTELAM** a liminar prevista no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 301 do CPC, para sobrestar a eficácia da Portaria SERES/MEC 185/2024, até que venham as informações da autoridade impetrada, oportunidade em que será reanalisado por este juízo o conjunto dos argumentos e provas de ambas as partes, com a finalidade de proferir nova decisão acerca do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial correspondente para que ingresse no feito.

Com a juntada das informações, tornem conclusos para nova deliberação.

Após, vista ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

BRASÍLIA, 20 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente por: **CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAIS**

20/05/2024 15:53:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24052014493970000002

IMPRIMIR

GERAR PDF